



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029958-33.2009.815.2003

RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): Sebastião Soares de Brito

ADVOGADO(S): Américo Gomes de Almeida

APELADO(S): Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

ADVOGADO(S): Elísia Helena de Melo Martini e outros

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO JULGADA IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS SUPERIORES A 12% AO ANO – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 382 DO STJ RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Nos termos da Súmula nº 382 do STJ, a cobrança de juros remuneratórios superiores a doze por cento ao ano, por si só, não configura abusividade quando expressamente contratada, como é a hipótese dos autos.

– Assim, sendo legal na hipótese a cobrança de juros remuneratórios, exatamente como restou decidido na sentença recorrida, verifica-se que a pretensão de reformá-la confronta o entendimento consolidado do STJ, razão porque a negativa de seguimento do apelo (art. 557, *caput*, do CPC) é medida que se impõe.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **SEBASTIÃO SOARES DE BRITO** em face da sentença que julgou improcedente a **ação de revisão de contrato** por ele movida contra o **SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, ora apelado.

A decisão recorrida reconheceu a legalidade da cobrança de juros remuneratórios e de TAC e TEC, e condenou o promovente no pagamento de custas e honorários com exibibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, o recorrente sustentou a ilegalidade do juros renumeratórios, uma vez que foram cobrados acima do percentual de 1% ao mês. Por esses motivos, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco apelado na devolução em dobro do indébito (fls. 157/159).

Contrarrazões de fls. 163/178, pelo desprovimento.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria opinou no sentido de desprovimento do apelo e, por conseguinte, manutenção da sentença recorrida (fls. 185/189).

É o relatório.

DECIDO

Conforme narrado, o mérito recursal cinge-se em analisar a cobrança de juros remuneratórios, único ponto objeto do recurso.

Com efeito, o caso é de fácil deslinde, uma vez que a matéria já se encontra sumula pelos Tribunais Superiores

Ora, a teor da Súmula nº 596 do STF, sabe-se que "*as disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*".

Por outro lado, o STJ também já sumulou entendimento segundo o qual a cobrança de juros acima de 12% ao ano, por si só, não é abusiva. Veja-se o texto da súmula 382:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, tendo na hipótese sido cobrado juros de 1,67% ao mês, e estando este percentual dentro da taxa média de mercado, como bem demonstrou a sentença, não há ilegalidade na sua cobrança.

À vista de tais razões, verifica-se que a pretensão recursal do autor confronta o entendimento sumulado do STJ, sendo, pois, o caso de negativa de seguimento do recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, por confrontar a jurisprudência pacífica do STJ, e mantenho a sentença recorrida em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 7 de novembro de 2014.

JOÃO BATISTA BARBOSA
Juiz de Direito convocado